

SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício n° 6³ /2024 Ref. GAB/SEGOV n° 39 /2024

Aracaju, 12 de julho de 2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 3[‡]/2024, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar, que "Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Administração Tributária Estadual e a Carreira de Estado de Auditoria Fiscal Tributária, altera a Lei nº 9.052, de 23 de junho de 2022, e dá providências correlatas."

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

Manoel Pinto Dantas Neto
Superintendente Especial de Atos Legislativos

ALESE/SGM

Assinatura

Telma Pureza Silva de Andrade Nelo Chefe de Gabinete / SGA:

Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE** DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,

Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais.

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei

Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Administração Tributária Estadual e a Carreira de Estado de Auditoria Fiscal Tributária, altera a Lei nº 9.052, de 23 de junho de 2022, e dá

providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que







"Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Administração Tributária Estadual e a Carreira de Estado de Auditoria Fiscal Tributária, altera a Lei nº 9.052, de 23 de junho de 2022, e dá providências correlatas."

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso VIII, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei trata de promover alterações na Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Administração Tributária Estadual e a Carreira de Estado de Auditoria Fiscal Tributária.

Especificamente, o primeiro objetivo da propositura é o de reduzir o número de referências salarias da Carreira que hoje conta 18 referencias divididas em 9 na 2ª classe e 9 na 1ª classe, de maneira que a partir de 1º de julho de 2024 teremos apenas 14 referências.





A intenção é a de racionalizar a tabela de vencimentos da carreira, posto que, nos termos atuais, para que um novo auditor alcance a última referência da carreira (18) são necessários 37 anos de exercício de atividade, ou seja, um tempo maior do que o exigido para aposentadora por tempo de contribuição masculino (35 anos) e bem maior do que o feminino (30 anos).

A correção do valor inicial é outro aspecto relevante desta propositura. Atualmente, a referência inicial da Carreira conta com vencimento de R\$ 10.116,75, que não condiz com a realidade nacional. Com essa proposição legislativa, o vencimento inicial passará a ser de R\$ 16.016,47, com o objetivo de tornar atrativa para os novos servidores da carreira e diminuir a diferença existente entre a remuneração inicial de outras Unidades da Federação.

Além disso foram revisadas e revogadas algumas disposições legislativas:

- a) § 1º do art. 8º: a junção dos cargos existentes na 1ª e 2ª Classe sem aumento do número de cargos.
- b) art. 34: a mudança proposta visa reduzir de 02 (dois) para 01 (um) ano o prazo para progressão nos níveis da Carreira de Auditoria Fiscal Tributária que hoje conta 18 referências e passará a contar com 14;







- c) art. 35: foi revogada a progressão vertical. Com a nova proposta, não há necessidade de progressão vertical, pois a carreira de Auditor Fiscal Tributário será de classe única;
- d) art. 58-A: estabelece uma retribuição voltada a remunerar os Auditores do Fisco Estadual que sejam instrutores e palestrantes em eventos de treinamento e capacitação promovidos pela SEFAZ. O intuito de estimular e reconhecer os Auditores da SEFAZ que possuem expertise em matérias específicas, possibilitando que possam transmitir seus conhecimentos, capacitando os demais auditores e servidores da SEFAZ sendo, para tanto, remunerados por tão digno mister, como ocorre com qualquer outro profissional que se dedica ao exercício dessa missão, não sendo nenhuma inovação no executivo estadual, posto que já existe na Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental EPPGG, disciplinadas pela Lei nº 4.302, de 16 de novembro de 2000;
- e) as alterações previstas do arts. 63, 64, 66, 68, 70, 72 e 76 buscam compatibilizar as disposições legislativas presentes no Projeto de Lei ao Código de Ética do Servidor Público;
- f) a revogação do art. 78-A busca garantir que a progressão anual estabelecida no art. 34 seja cumprida e que não haja interpretação diversa;





Ademais, quanto ao art. 2º do Anexo Projeto de Lei, estabelecese a correlação entre as 18 referência existentes e as 14 novas, destacando que essa redução se dá basicamente por conta da incorporação das 5 primeiras referências na nova referência 1, senda as demais ajustadas somente para manter a ordem numérica.

Em relação ao parágrafo único do art. 2°, reajusta-se em 5% o valor das chamadas VPI e VPNI pagas aos ocupantes da Carreira, posto que sempre a aumento linear essas verbas indenizatórias são reajustadas no mesmo percentual.

No que diz respeito ao art. 3°, estabelece-se uma regra excepcional de progressão para os Auditores Fiscais Tributários ativos que já possuem mais de um ano na referência atual, passando eles para a referência seguinte, 1° de julho de 2024, e as progressão seguintes serão anuais.

Por fim, o art. 6º estabelece que a aplicação da Lei será a partir de 1º de julho do corrente ano.

Como se nota, as medidas contidas nesta propositura, para além de corrigir a distorção o número de referências atualmente existentes, buscam atrair e manter no quadro do Fisco os novos Auditores, como também promove o reajuste de 5% no valor atual dos vencimentos da categoria conforme pactuado em negociação com o SINDIFISCO.





Portanto, Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura importante para a reestruturação da Carreira do Fisco e para a Administração Tributária Estadual.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 12 de juli

de 2024

FABIO MITIDIERI GOVERNADOR DO ESTADO





Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Administração Tributária Estadual e a Carreira de Estado de Auditoria Fiscal Tributária, altera a Lei nº 9.052, de 23 de junho de 2022, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados o "caput", os §§ 1º, 3º e 4º do art. 8º e revogado o § 2º deste mesmo dispositivo; alterados o art. 10; o § 1º do art. 31; o § 1º do art. 32; o art. 33, o art. 34; revogado o art. 35, alterado o inciso I do art. 36; revogado o parágrafo único do art. 36; alterados o art. 45 e o Anexo I; acrescentado o art. 58-A; alterados o parágrafo único do art. 63, o "caput" do art. 64; revogado o inciso I do art. 66; alterados os §§ 1º e 3º do art. 66, o art. 68; revogado o art. 69 e o inciso I do art. 70; alterado o inciso III do art. 72 e inciso I do art. 76; e revogado o art. 78-A, todos da Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A Carreira de Auditoria Fiscal Tributária é organizada em Classe Única, com um total de 14 (quatorze) Referências, que correspondem aos padrões de enquadramento funcional e de vencimento básico dos seus servidores, conforme Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º A carreira será composta por 473 (quatrocentos e setenta e três) cargos.

§ 2° (REVOGADO).

§ 3° As Referências mencionadas no "caput" deste artigo são designadas por numerais, de "1" (um) a "14" (quatorze).





- § 4º Os servidores ingressantes na carreira mediante aprovação em concurso público devem ser posicionados na Referência "1"." (NR)
- "Art. 10. O ingresso na carreira deve ocorrer por nomeação no cargo de Auditor Fiscal Tributário, na Referência "1", após a aprovação em concurso público de provas e títulos."

"Art. 31 ...

§ 1º O Auditor Fiscal Tributário deve ser obrigatoriamente aproveitado na mesma Referência que anteriormente estava enquadrado ou equivalente, quando extinto ou transformado o cargo antes investido.

....." (NR)

- "Art. 33. O desenvolvimento funcional do servidor na Carreira de Auditoria Fiscal Tributária deve ocorrer mediante progressão."
- "Art. 34. Progressão é a passagem do servidor de uma Referência a outra imediatamente seguinte, devendo ocorrer sempre que o servidor permanecer por 1 (um) ano na mesma Referência."

"Art. 35. (REVOGADO).

"Art. 36. ...







Parágrafo Único. (REVOGADO)."(NR)

I – nos casos de progressão, quando:				
•••••••	"	(N_{I}	R)

"Art. 45. O vencimento básico para cada Referência do cargo de provimento efetivo da Carreira de Auditoria Fiscal Tributária corresponde à retribuição pecuniária mensal fixada na Tabela de Vencimentos constante do Anexo I desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 58-A. Fica instituída a Retribuição Financeira por Atividade de Instrução ou de Monitoria, concedida sempre em caráter transitório, destinada a compensar o Auditor da Carreira de Auditoria Fiscal Tributária pelo desempenho de atividades como instrutor ou como monitor de cursos de formação ou de aperfeiçoamento em assuntos correlatos à Carreira.

§ 1º A designação do Auditor para o desempenho de atividades de instrução ou de monitoria e a fixação do período do curso, durante o qual é devida a correspondente retribuição, devem constar de ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º O valor da retribuição financeira de que trata este artigo é por hora/aula efetivamente ministrada e tem como base a Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe — UFP/SE, paga da seguinte forma, observada a respectiva titulação acadêmica:

 $I-doutorado-3,0\ UFP/SE\ hora/aula;$

II - mestrado - 2,5 UFP/SE hora/aula;

III - especialização lato sensu - 2,0 UFP/SE hora/aula;

IV - graduação - 1,5 UFP/SE hora/auta.





- § 3º O pagamento da retribuição referida neste artigo depende de processo devidamente instruído com a correspondente documentação referente à qualificação do Auditor beneficiado, a regularidade do curso e a sua designação.
- § 4º A Retribuição Financeira por Atividade de Instrução ou de Monitoria não incide ou repercute sobre qualquer parcela remuneratória, e nem se incorpora, em qualquer hipótese, aos proventos ou pensão."

"Art. 63 ...

Parágrafo único. O descumprimento dos deveres previstos neste artigo, devem ser objeto de investigação e controle por meio do devido processo legal." (NR)

"Art. 64. Ao servidor da Carreira de Auditoria Fiscal Tributária também se aplica as seguintes regras éticas, sem prejuízo do disposto no Código de Conduta e Integridade da Secretaria de Estado da Fazenda: "
"Art. 66
I – REVOGADO.
§ 1º As penas aplicadas ao Auditor Fiscal Tributário, devem ser registradas nos apontamentos funcionais.
§ 3 º As penas previstas nos incisos II e III do "caput" deste artigo perdem os seus efeitos jurídicos após 5 (cinco) anos da data de sua aplicação de forma definitiva.
"(NR)



4



"Art. 69. (REVOGADO)."

"Art. 68. A pena de repreensão deve ser aplicada ao Auditor Fiscal Tributário, por escrito, após o encerramento da sindicância, garantido ao sindicado o contraditório e a ampla defesa."

"Art. 70. ...

I – (REVOGADO)

"Art. 72. ...

III – descumprimento dos deveres prescritos nos incisos XV a XVIII do art. 63 e a inobservância às vedações estabelecidas nos incisos XI a XXIII do art. 65, ambos desta Lei Complementar;

"Art. 76. ...

I – o chefe imediato, quando da repreensão;

"Art. 78-A. (REVOGADO)."

Art. 2º Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a redação do Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 3º Os ocupantes da carreira de Auditoria Fiscal Tributária, inclusive os aposentados e pensionistas, serão enquadrados na nova tabela de vencimento básico estabelecida o art. 45 da Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016, obedecida a correlação prevista no Anexo II desta Lei Complementar.





Parágrafo único. Ficam reajustadas em 5% (cinco por cento) as vantagens pessoais identificadas (VPI) ou não identificadas (VPNI) dos ocupantes da carreira de Auditoria Fiscal Tributária, inclusive dos aposentados e pensionistas.

- Art. 4º Os Auditores Fiscais Tributários ativos que possuem mais de um ano na referência atual progredirão imediatamente para a referência seguinte.
- § 1º As progressões subsequentes ocorrerão após o período de 01 (um) ano contado de 1º de julho de 2024.
- § 2º Não haverá aproveitamento de tempo excedente aos 12 (doze) meses para o cômputo das futuras progressões.
- **Art. 5º** Fica alterado o Anexo II da Lei nº 9.052, de 23 de junho de 2022 que passa a vigorar com a redação do Anexo III desta Lei Complementar.
- **Art. 6º** As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei Complementar devem correr à conta das dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo.
- Art. 7º Ficam revogados os § 2º e 5º do art. 8º, o art. 35, o parágrafo único do art. 36, o inciso I do art. 66, o art. 69, o inciso I do art. 70 e o art. 78-A da Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016, com nova redação dada pela Lei complementar nº 378, de 05 de setembro de 2022.
- Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 2024.

Aracaju, de 136° da República.

de 2024; 203° da Independência e





ANEXO I

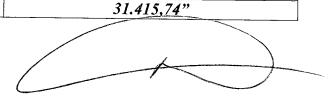
"LEI COMPLEMENTAR Nº 283 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

ANEXO I TABELA DE VENCIMENTOS DO CARGO DE AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO

REFERÊNCIAS	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)		
1	16.016,47		
2	16.977,47		
3	17.996,11		
1	10 005 03		

18.895,92 5 19.840,72 6 21.433,66 22.505,34 8 24.138,14 9 25.109,99 10 25.855,83 11 27.494,42 *12* 29.133,02 13 30.715,10

14







ANEXO II ENQUADRAMENTO NA NOVA TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

Referências Atuais		Novas Referências (a partir de julho de 2024)	
	1		
	2		
	3	1	
	4		
2ª CLASSE	5	_	
	6	2	
	7	3	
	8	4	
	9	5	
	10	6	
	11	7	
	12	8	
	13	9	
1ª CLASSE	14	10	
	15	11	
	16	12	
	17	13	
	18	14"	





ANEXO III

"LEI Nº 9.052 DE 23 DE JUNHO DE 2022

ANEXO II FÓRMULA DE CÁLCULO PARA O VALOR DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA DO GRUPO OCUPACIONAL FISCO

> Fórmula de Cálculo VR x (%)

VR: R\$ 10.116,75

(%) Alíquota aplicável ao símbolo referente à função de confiança prevista no Anexo I desta Lei."





Página:1 de 3

RELATÓRIO

IMPACTO ORÇAMENTARIO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaro, para os fins do disposto no inciso I do art.16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro a respeito do Projeto de Lei abaixo relacionado para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI	2024	2025	2026
Altera. revoga e acrescenta artigos da Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Administração Tributária Estadual e a Carreira de Estado de Auditoria Fiscal Tributária, e dá providências correlatas.	R\$ 12.131.515,31	R\$ 23.478.447,33	R\$ 24.916.232,89

documents fol assinate via DouPlow por LAERCIO MAROUES DA AFCINSECA JUNIOR





Página:2 de 3

PREMISSAS E METODOLOGIAS DE CÁLCULO UTILIZADAS:

Foram utilizadas as seguintes premissas e metodologias para o cálculo da estimativa:

- a) Os valores do impacto foram calculados tendo como base o acréscimo de despesas concernente ao previsto no projeto de lei presente neste processo;
- b) Os valores para o ano de 2024 levam em consideração a hipótese da vigência da Lei a partir de 01 de julho de 2024 conforme estabelecido no projeto de lei;

PREVISÃO DE RECURSO ORÇAMENTÁRIOS E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO À LOA E DE COMPATIBILIDADE COM O PPA E COM A LOO

Informamos a existência de crédito orçamentário e financeiro para atender à despesa de que trata o Projeto de Lei acima e declaramos, para os fins do disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar (Federal) n° 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa decorrente do Projeto de Lei em referência tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Informamos ainda que os recursos necessários para o pagamento da folha de pessoal, com os impactos decorrentes dos Projetos de Lei alhures, serão destacados, pela Secretaria de Estado da Fazenda — SEFAZ, para os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual — Poder Executivo, conforme o caso.

Av. Tancredo Neves. 151 - Centro Administrativo Augusto Franco, Cep 49080-900 Aracaju/SE, Fone: (79) 3216-7000, www.sefaz.se.gov.br

E-Doc* - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Venticação em: http://cdocsargipe.se.gov.br/consultacodigo. Utiliza o código. 172P-UXJB-L 189-LFEM

Pagina 2 de 3

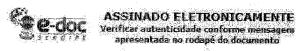






Página:3 de 3

Aracaju, 9 de julho de 2024



LAERCIO MARQUES DA AFONSECA JUNIOR Secretário(a) de Estado Interino

Av. Tancredo Neves, 151 - Centro Administrativo Augusto Franco, Cep 49080-900 Aracaju/SE, Fone: (79) 3216-7000, www.sefaz.se.gov.br

E-Doc* - Documento Virtual válido conforme Decreto riº 40.394/2019

Documente assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: I72P-UXJB-L1B9-LFEM





Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: I72P-UXJB-L1B9-LFEM



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/07/2024 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

* LAERCIO MARQUES DA AFONSECA JUNIOR - 09/07/2024 10:16:29 (Docflow)





GOVERNO DE SERGIPE INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE - SERGIPEPREVIDÊNCIA

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÂRIO-FINANCEIRO

Declaro, para os fins do disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro a respeito do Projeto de Lei abaixo relacionado para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI	2024	2025	2026			
Restruturação de Carreira dos						
Auditores do Estado de Sergipe.	R\$ 5.197.496,46	R\$10.135.118,10	R\$10.641.874,05			
PREMISSAS E METODOLOGIAS DE CÁLCULO UTILIZADAS	Foram utilizadas as seguintes premissas e metodologias para o cálculo da estimativa: a) Os valores do impacto foram calculados tendo como base o acréscimo de despesas concernente aos Auditores aposentados, em virtude do Projeto de Lei acima identificado;					
	b) Os valores para o ano de 2024 levam em consideração a hiptose da vigência da Lei a partir de 1° de julho de 2024;					
	c) A partir de 2025, os valores são colocados na íntegra, com o acréscimo de 5% sobre o total, estimando o aumento da despesa em função dos benefícios previdenciários que serão concedidos.					

Aracaju, 11 de julho de 2024.



JOSE ROBERTO DE LIMA ANDRADE Diretor(a) Presidente





GOVERNO DE SERGIPE INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE - SERGIPEPREVIDÊNCIA

PREVISÃO DE RECURSO ORÇAMENTÁRIOS E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO À LOA E DE COMPATIBILIDADE COM O PPA E A LDO

Informamos a existência de crédito orçamentário e financeiro para atender à despesa de que tratam o Projeto de Lei que "altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Administração Tributária Estadual e a Carreira de Estado de Auditoria Fiscal Tributária, altera a Lei nº 9.052, de 23 de junho de 2022, e dá providências correlatas" e declaramos, para os fins do disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa decorrente dos Projetos de Lei em referência tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Aracaju, 11 de julho de 2024.



JOSE ROBERTO DE LIMA ANDRADE Diretor(a) Presidente



GOVERNO DO ESTADO LEI COMPLEMENTAR Nº. 378 DE 05 DE SETEMBRO DE 2022

Dá nova redação à Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016, e revoga a Lei Complementar nº 67, de 18 de dezembro de 2001, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DA NOVA REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 283, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

Art. 1º A Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre Administração Tributária Estadual, redenomina e reorganiza a Carreira de Estado disciplinada pela Lei nº 2.693, de 7 de dezembro de 1988, e pela Lei Complementar nº 279, de 06 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"LEI COMPLEMENTAR Nº 283 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a Administração Tributária Estadual e a Carreira de Estado de Auditoria Fiscal Tributária, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL

Art. 1º A Administração Tributária Estadual é atividade pública permanente, vinculada à lei e essencial ao funcionamento do Estado, na forma do art. 37, inciso XXII, da Constituição da República Federativa do Brasil, que consiste num conjunto de ações, integradas e complementares entre si, visando investigar, fiscalizar, identificar e avaliar o patrimônio, renda e atividades econômicas de



Art. 7º O preenchimento dos cargos efetivos de Auditor Fiscal Tributário deve ocorrer, exclusivamente, por meio de concurso público.

Seção II Da Organização da Carreira

- Art. 8º A Carreira de Auditoria Fiscal Tributária é organizada em 2 (duas) Classes, desdobradas em um total de 18 (dezoito) Referências, que correspondem aos padrões de enquadramento funcional e de vencimento básico dos seus servidores, conforme Anexo I desta Lei Complementar.
- § 1º A 2ª Classe é a de ingresso na carreira, contendo 50 (cinquenta) cargos, preenchidos após aprovação em concurso público e nomeação pela autoridade competente.
- § 2º A 1ª Classe é a final da carreira, contendo 423 (quatrocentos e vinte e três) cargos, preenchidos por meio de enquadramento ou de progressão vertical, nos termos desta Lei Complementar.
- § 3º As Referências mencionadas no "caput" deste artigo são designadas por numerais, de "1" (um) a "18" (dezoito).
- § 4º Os servidores ingressantes na carreira mediante aprovação em concurso público devem ser posicionados na Referência "1" da 2ª Classe.

Seção III Das Atribuições do Cargo de Auditor Fiscal Tributário

Art. 9º As atribuições do cargo de Auditor Fiscal Tributário são aquelas previstas no Anexo III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. São nulos os atos decorrentes do exercício das atribuições exclusivas do cargo de Auditor Fiscal Tributário que venham a ser praticados por pessoa ou servidor não ocupante do referido cargo.

Seção IV Do Ingresso na Carreira

Subseção I Do Concurso Público

Art. 10. O ingresso na carreira deve ocorrer por nomeação no cargo de Auditor Fiscal Tributário, na Referência "1" da 2ª Classe, após aprovação em concurso público de provas e títulos.



encaminhar a respectiva solicitação de exoneração ao Governador do Estado.

- § 5° Os procedimentos de avaliação e julgamento pela autoridade competente, confirmando ou negando a permanência do Auditor Fiscal Tributário em estágio probatório na carreira, devem ser processados e concluídos antes do término do prazo a que se refere o "caput" do art. 26 desta Lei Complementar.
- § 6º O resultado da avaliação do estágio probatório na carreira de Auditoria Fiscal Tributária deve ser publicado no Diário Oficial do Estado de Sergipe.

Seção VII Da Reintegração, da Reversão e do Aproveitamento

- Art. 29. O provimento derivado na Carreira de Auditoria Fiscal Tributária pode ocorrer também por reintegração, reversão ou aproveitamento.
- § 1º A reintegração, reversão e aproveitamento de que trata o "caput" deste artigo dependem de inspeção do serviço de perícia médica estadual e, se verificada a incapacidade do servidor para o exercício do cargo, deve o mesmo permanecer na inatividade, na hipótese de reversão, ou ser aposentado nas demais hipóteses com todos os direitos e vantagens que lhe sejam inerentes, nos termos da legislação pertinente.
- § 2º A reintegração e reversão dependem de ato do Chefe do Poder Executivo.
- Art. 30. A reintegração é o reingresso do servidor estável na Carreira de Auditoria Fiscal Tributária, antes investido, ou na resultante de sua transformação, quando declarada, em processo administrativo ou judicial, a ilegalidade do ato de demissão.

Parágrafo único. O período de afastamento deve ser computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para efeitos de progressão vertical.

- Art. 31. A reversão é o reingresso do inativo da carreira, aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos de sua aposentadoria.
- $\S \ 1^o \ A$ reversão pode ser a pedido ou de ofício e deve ocorrer na mesma referência da classe a que pertencia quando da aposentadoria.



- § 2º Deve ser tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que, revertido, não tomar posse ou não entrar em exercício, dentro dos prazos legais.
- Art. 32. O aproveitamento é o reingresso na carreira de Auditoria Fiscal Tributária do servidor estável, posto em disponibilidade, observada a vacância.
- § 1º O Auditor Fiscal Tributário deve ser obrigatoriamente aproveitado nas mesmas Referência e Classe que anteriormente estava enquadrado ou equivalente, quando extinto ou transformado o cargo antes investido.
- § 2º É considerado sem efeito o aproveitamento e deve ser cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença comprovada por perícia médica estadual.

Seção VIII Do Desenvolvimento na Carreira

- Art. 33. O desenvolvimento funcional do servidor na Carreira de Auditoria Fiscal Tributária deve ocorrer mediante progressão horizontal ou vertical.
- Art. 34. Progressão horizontal é a passagem do servidor de uma Referência a outra imediatamente seguinte dentro da mesma Classe da Carreira de Auditoria Fiscal Tributária, devendo ocorrer sempre que o servidor permanecer por 2 (dois) anos consecutivos na mesma Referência.
- Art. 35. Progressão vertical é a passagem do servidor da Referência "9" da 2ª Classe para a Referência "10" da 1ª Classe da Carreira de Auditoria Fiscal Tributária, desde que haja vaga disponível e que sejam observadas as regras deste artigo.
- § 1º Para a progressão vertical, além de atender o disposto no "caput" deste artigo, o Auditor Fiscal Tributário deve possuir, ao menos, um dos seguintes títulos de mérito abaixo indicados:
- I diploma de mestrado ou doutorado nas áreas de conhecimento relacionadas às atribuições do cargo previstas nesta Lei Complementar;
- II certificado de curso de especialização nas áreas de conhecimento relacionadas às atribuições do cargo previstas nesta Lei Complementar, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.



- § 2º A progressão vertical depende de requerimento do servidor, dirigido ao Secretário de Estado da Fazenda, e deve produzir seus efeitos, caso preencha os requisitos legais, a partir da data do protocolo do pedido.
- § 3º A verificação do cumprimento dos requisitos legais, para progressão a que se refere o "caput" deste artigo, cumpre à comissão designada por ato do Secretário de Estado da Fazenda.
- § 4º Os títulos indicados no §1º deste artigo somente podem ser considerados para progressão vertical, quando preencham os requisitos formais dispostos na Lei (Federal) nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em Resolução do Conselho Nacional de Educação ou outros atos de órgãos competentes e apresentem nota de desempenho na avaliação ou média geral igual ou superior a 7 (sete).
- Art. 36. É vedada a progressão na carreira de Auditor Fiscal Tributário, nas seguintes hipóteses:
 - I nos casos de progressão horizontal e vertical, quando:
- a) do gozo das licenças previstas no inciso XV do art. 60 desta Lei Complementar;
 - b) tenha sido punido, disciplinarmente, com penas de:
- 1. repreensão, nos 3 (três) anos anteriores, contados da data que, pelo interstício temporal, teria direito à progressão;
- 2. suspensão, nos 5 (cinco) anos anteriores, contados da data que, pelo interstício temporal, teria direito à progressão;
- c) esteja cumprindo sanção ética ou penalidade criminal, que não caracterize hipótese de demissão por crime de improbidade administrativa ou contra a administração pública;
- II nos casos de progressão vertical, quando do gozo das licenças previstas nos incisos XII, XIV e XV do art. 60 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A vedação à progressão vertical não se aplica ao servidor quando do exercício do cargo efetivo concomitantemente com o mandato de cargo eletivo.

Seção IX Da Lotação e da Movimentação Setorial

Art. 37. A lotação na unidade ou divisões administrativas responsáveis pelas atividades da Administração Tributária compreende a lotação numérica ou nominal.



- § 1º A lotação numérica denota o conjunto de cargos ou funções, necessário ao desenvolvimento das atividades e ao alcance da finalidade de cada unidade, repartição ou divisão administrativa, que é estabelecida por ato do Secretário de Estado da Fazenda.
- § 2º A lotação nominal corresponde à distribuição nominal dos servidores do fisco estadual em cada unidade, repartição ou divisão administrativa, para o preenchimento dos claros de lotação numérica e o exercício das atribuições do cargo ou função pública, que pode ser realizada, conforme o caso, por ato do Secretário de Estado da Fazenda ou de autoridade competente.
- Art. 38. A lotação nominal pode ser originária, quando do ingresso na carreira do fisco estadual por meio de concurso público, ou derivada, quando da movimentação setorial ou de nova lotação após retorno do servidor às atividades do cargo efetivo.
- § 1º Na lotação nominal originária, sempre que possível, deve ser assegurada ao Auditor Fiscal Tributário o direito de escolha do local de trabalho, observado o claro de lotação numérica a expertise e a graduação acadêmica do servidor, segundo as exigências da organização administrativa; a classificação do nomeado no concurso público; e outros critérios objetivos.
- § 2º Na lotação nominal derivada, sempre que possível, deve ser observada, entre outros critérios objetivos, o claro de lotação numérica; a expertise e a graduação acadêmica do servidor e profissional ao serviço, segundo as exigências da organização administrativa e a experiência e desempenho profissional demonstrados durante o exercício do cargo.
- § 3º O Auditor Fiscal Tributário investido, por eleição, em função diretiva de sindicato, federação ou confederação, representativo da respectiva categoria profissional, ou de central sindical, ao retornar às suas atividades funcionais, deve ser lotado no mesmo local de trabalho anterior, caso haja claro de lotação numérica.
- § 4º Ao retornar às atividades funcionais, o servidor afastado para gozo das licenças a que se referem os incisos XII, XIV ou XV do "caput" do art. 60 desta Lei Complementar, deve ser lotado em local de trabalho onde haja claro de lotação numérica, observadas as exigências dispostas no § 2º deste artigo.
- Art. 39. A movimentação setorial consiste na mudança de lotação nominal do servidor da carreira de Auditor Fiscal Tributário, por interesse e conveniência da administração, para o exercício das atribuições do cargo investido em outra repartição ou divisão administrativa da SEFAZ.



- § 1º Os plantões fiscais são organizados por escalas de trabalho, editadas por ato da autoridade competente, observadas as peculiaridades de cada posto ou unidade móvel e a programação de trabalho previamente estabelecida.
- § 2º Os postos fiscais funcionam sem solução de continuidade e demandam a permanência do Auditor Fiscal Tributário nas suas dependências pelo prazo estabelecido na escala de trabalho.
- § 3º As escalas de trabalho do Auditor Fiscal de Tributos, em plantão fiscal, são organizadas com jornada de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas de revezamento por 120 (cento e vinte) horas consecutivas de descanso ou de outra forma, desde que assegurada a mesma proporção entre as horas de trabalho e as de descanso.

Seção XI Do Sistema Remuneratório

Art. 44. O sistema remuneratório da Carreira de Auditoria Fiscal Tributária é composto pelo vencimento básico e por vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei Complementar.

Subseção I Do Vencimento Básico

Art. 45. O vencimento básico para cada Referência das Classes do cargo de provimento efetivo da Carreira de Auditoria Fiscal Tributária corresponde à retribuição pecuniária mensal fixada na Tabela de Vencimentos constante do Anexo I desta Lei Complementar.

Subseção II Das Vantagens Pecuniárias

Art. 46. Aos Auditores Fiscais Tributários são conferidas, além do vencimento básico, as seguintes vantagens pecuniárias:

I – gratificações;

II - adicionais.

Parágrafo único. As gratificações e os adicionais dispostos nesta Lei Complementar não se incorporam ao vencimento básico do servidor e nem aos proventos de aposentadoria e pensão, na forma da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005.

Art. 47. Aos Auditores Fiscais de Tributos são asseguradas as seguintes gratificações:



funcionais, observadas as exigências pertinentes e a comprovação do fato;

- VIII a remoção compulsória do local de trabalho somente por interesse público e mediante motivação fundada em critérios objetivos;
- IX o desenvolvimento funcional na carreira pautado em valores técnicos e de mérito;
- X a modernização da Carreira de Auditoria Fiscal
 Tributária;
- XI a oferta e o acesso permanente aos cursos e atividades de capacitação, compreendidos nas modalidades de formação, aperfeiçoamento e treinamento, realizados ou promovidos pela Escola de Administração Fazendária, como requisito indispensável à lotação, movimentação setorial e progressão na carreira;
- XII a disponibilização de ambiente de trabalho fisicamente estruturado e munido dos recursos materiais, humanos e tecnológicos adequados à execução das atividades, bem como dos meios e instrumentos de proteção à saúde e à segurança;
- XIII o direito ao exercício de atividade inerente ao cargo efetivo, em compatibilidade com a condição humana ou estado de saúde, sem prejuízo da remuneração correspondente, quando da recomendação motivada por, ao menos, 2 (dois) médicos especialistas, avaliada e certificada pela perícia médica estadual;
- XIV o afastamento de até 3 (três) Auditores Fiscais Tributários para o exercício de função diretiva de sindicato, federação ou confederação, representativo da respectiva categoria profissional, ou de central sindical, sem prejuízo da respectiva remuneração.

Seção XIII Da Capacitação Profissional

- Art. 58. A capacitação profissional dos investidos na Carreira de Auditoria Fiscal Tributária é planejada, organizada e executada, direta ou indiretamente, pela Escola de Administração Fazendária, observado o projeto político-pedagógico, o programa de desenvolvimento e o plano anual de educação institucional, fundados em processos de qualificação escolar de nível superior e de aperfeiçoamento em educação continuada para o exercício da função pública.
- § 1º A participação dos servidores em curso de ensino superior, em nível de graduação ou pós-graduação, com grade curricular compatível e conexas com as atribuições do cargo efetivo e



que atendam ao interesse da Administração Tributária, pode ser subsidiado, total ou parcialmente, pelo poder público.

§ 2º O custeio de curso de formação previsto no § 1º deste artigo, obriga o servidor beneficiado, quando da conclusão dos estudos, a prestar serviços à SEFAZ por prazo, pelo menos, equivalente ao período do custeio das atividades educativas com recurso público.

Seção XIV Dos Afastamentos Funcionais

Art. 59. Aos integrantes da Carreira de Auditoria Fiscal Tributária é assegurado, entre outros, o direito de afastamento das atividades funcionais, com ou sem remuneração, em razão de licença, descanso, dispensa do trabalho ou outras disposições legais.

Parágrafo único. Quando o Auditor Fiscal Tributário, em regime de plantão, afastar-se do trabalho por motivo de doença ou para atender determinações legalmente imperativas, o atestado médico ou a declaração de presença ao local determinado é considerado documento hábil para justificar o número de dias correspondentes ao respectivo plantão em que ocorrer o afastamento e para assegurar a contagem de tempo de serviço como de efetivo exercício e o pagamento da remuneração integral relativa a este período.

- Art. 60. Aos integrantes da carreira de Auditoria Fiscal Tributária é conferido o direito de afastamento temporário das atividades funcionais, motivado pelas licenças abaixo indicadas, sem prejuízo de outras dispostas em lei, inclusive das que são conferidas aos servidores públicos em geral:
- I por acometimento de doença de menor gravidade que importe em afastamento do trabalho por até 3 (três) dias ao mês e 12 (doze), intercalados, ao ano;
- II para tratamento da própria saúde, por período superior a
 3 (três) dias consecutivos;
- III por motivo de doença de cônjuge, companheiro(a) ou parceiro(a) homoafetivo(a), filho(a) ou enteado(a), pais, irmão ou irmã, quando demonstrada a indispensabilidade de sua assistência pessoal e a incompatibilidade desse acolhimento com o exercício do cargo, pelo prazo determinado pelo serviço de perícia médica estadual;
- IV maternidade, por nascimento do filho biológico ou adoção de criança, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;



trabalham em regime de plantão, a título de descanso remunerado, no mês correspondente ao seu aniversário, nos termos da Lei nº 3.903, de 22 de julho de 1997, sem qualquer prejuízo do vencimento básico e das respectivas vantagens pecuniárias.

Parágrafo único. O afastamento a que se refere o "caput" deste artigo deve ser comunicado ao chefe imediato com antecedência de, ao menos, 48 (quarenta e oito) horas, para os que trabalham em turno ininterrupto de 6 (seis) horas diárias, e 120 (cento e vinte) horas, para os que trabalho em regime de plantão.

- Art. 62. Aos servidores da Carreira de Auditoria Fiscal Tributária, sem nenhum prejuízo da remuneração integral, é conferido o direito de dispensa do expediente de trabalho:
- I por 1 (um) dia de trabalho a cada 6 (seis) meses, por doação voluntária de sangue;
 - II para atender determinações legais;
- III nos dias de prova, para prestar concurso vestibular ou participar de processo seletivo para mestrado ou doutorado.

Parágrafo único. Os afastamentos de que trata o "caput" deste artigo devem ser demonstrados por documento ou declaração do órgão ou entidade competente.

Seção XV Dos Deveres e das Vedações Funcionais

- Art. 63. São deveres do integrante da Carreira de Auditoria Fiscal Tributária, dentre outros previstos na legislação:
- I identificar-se antes de iniciar qualquer procedimento de fiscalização e tratar com urbanidade e presteza os colegas de trabalho, pessoas sujeitas à fiscalização, profissionais, autoridades, entre outros, prestando, sempre que possível, os esclarecimentos, informações e orientações pertinentes;
 - II ser pontual e assíduo ao trabalho;
- III comunicar ao superior imediato a impossibilidade de comparecimento ao serviço, apresentado o documento que justifique sua ausência ao trabalho;
- IV manter-se constantemente atualizado sobre o disciplinamento ou atualização da legislação tributária estadual e os procedimentos administrativos pertinentes ao exercício das atribuições funcionais;



- V- descrever os fatos nos documentos com objetividade, clareza e precisão e motivar os atos praticados no desempenho funcional;
- VI participar das atividades de capacitação profissional promovidas pela Escola de Administração Fazendária, especialmente as relacionadas à grade curricular exigida para o exercício funcional no local de trabalho de lotação do servidor;
- VII encaminhar informações e documentos relativos às atividades desenvolvidas no exercício do cargo ou função às repartições, unidades ou divisões administrativas e autoridades competentes;
- VIII apresentar declaração de bens e atualizá-la, pelo menos, a cada 3 (três) anos;
- IX atualizar dados pessoais e de capacitação profissional junto à divisão administrativa competente;
- X zelar pela economia dos recursos materiais e pela conservação do patrimônio público, utilizando-os de forma adequada, responsabilizar-se e prestar contas daqueles que forem confiados à guarda ou uso;
- XI desempenhar as atribuições do cargo ou função, assim como os encargos que lhe forem cometidos, com dedicação, prudência, perícia, impessoalidade, celeridade, diligência, senso de cooperação e solidariedade, probidade, cortesia e eficiência, primando pelos preceitos éticos e pela correta aplicação da legislação pertinente;
- XII obedecer aos prazos legais na execução de suas atividades;
 - XIII declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- XIV prestar assistência técnica em matéria tributária e não-tributária estadual aos membros do Ministério Público, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Segurança Pública, sempre que houver interesse da Fazenda Pública estadual ou haja solicitação da autoridade competente;
- XV manter, nos atos da vida pública e privada, conduta compatível com o decoro do cargo ou função pública que exerce, zelando pela moralidade, imagem e respeito pessoal e pelo prestígio da carreira e do Estado;
- XVI manter dados e informações em sigilo, que tenha conhecimento em razão do exercício do cargo ou função,



filantrópica, que presta serviços na área social, educacional, científica, recreativa ou desportiva, sem fins lucrativos e que não distribui receita e não remunera sua diretoria.

- § 3º A desistência fora do prazo regulamentar, o cancelamento de inscrição ou matrícula, o abandono e o desligamento da carreira antes da conclusão de atividade educativa custeada ou subsidiada com recurso público, bem como a falta de exercício funcional pelo prazo estabelecido nesta Lei Complementar após sua conclusão, implica dever de ressarcimento ao erário do montante custeado ou pago, devidamente corrigido pela Unidade Fiscal Padrão de Sergipe UFP/SE.
- § 4º A inobservância às vedações e às condutas infracionais, dispostas em lei, devem ser objeto de investigação e controle por meio do devido processo legal.

Seção XVI Das Penas Disciplinares

Art. 66. Ao Auditor Fiscal Tributário, que ficar demonstrado o cometimento de infração disciplinar, são aplicadas administrativamente, conforme o caso, as seguintes penas:

I – advertência;

II – repreensão;

III – suspensão;

IV – demissão;

V – demissão a bem do serviço público:

VI – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

- § 1º As penas aplicadas ao Auditor Fiscal Tributário, salvo a de advertência, devem ser registradas nos apontamentos funcionais.
- § 2º É vedado prover terceiros de certidão relativa a penalidades aplicadas ao servidor do fisco estadual, salvo nos casos estabelecidos em lei ou quando houver requisição judicial.
- § 3º As penas previstas nos incisos I a III do "caput" deste artigo perdem os seus efeitos jurídicos após 5 (cinco) anos da data de sua aplicação de forma definitiva.
- § 4º Para os fins desta Seção, compreende-se por reincidência o cometimento de nova falta disciplinar, de mesma espécie, após a aplicação de pena definitiva.



- § 5º A reincidência somente opera efeitos se a segunda falta disciplinar for cometida antes do transcurso de 3 (três) anos da aplicação da pena definitiva anterior.
- Art. 67. São modalidades de processo administrativo disciplinar a sindicância e o inquérito administrativo, sendo aplicáveis as regras da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, e suas alterações.
- § 1º As penas disciplinares previstas nos incisos III a VI do art. 66 desta Lei Complementar só podem ser aplicadas por meio de inquérito administrativo disciplinar ou decisão judicial transitada em julgado.
- § 2º Ao sindicado ou processado devem ser assegurados a ampla defesa e o contraditório.
- § 3º Sempre que for instaurada a sindicância ou processo administrativo disciplinar em face de Auditor Fiscal Tributário, deve ser dada ciência do fato ao Sindicato da categoria.
- § 4º O Auditor Fiscal Tributário, no curso do processo administrativo disciplinar, pode ter assistência de advogado regularmente constituído e ser acompanhado, em todas as fases dos procedimentos, por representante do Sindicato da categoria.
- § 5º Quando a infração apurada também cominar em pena que constitua crime de ação pública, a autoridade competente deve encaminhar os autos do processo ao Ministério Público.
- § 6º Compete à Corregedoria-Geral de Fazenda da SEFAZ a apuração de infrações disciplinares cometidas pelo ocupante do cargo de Auditor Fiscal Tributário.
- Art. 68. As penas de advertência e de repreensão devem ser aplicadas ao Auditor Fiscal Tributário, por escrito, após o encerramento da sindicância, garantido ao sindicado o contraditório e a ampla defesa.
- Art. 69. A pena de advertência deve ser aplicada quanto da inobservância de regras éticas dispostas no art. 64 desta Lei Complementar.
- Art. 70. A pena de repreensão deve ser aplicada ao Auditor Fiscal Tributário nas hipóteses de:
 - I reincidência da pena de advertência;
- II descumprimento dos deveres prescritos nos incisos I a IX do art. 63 e da inobservância das vedações estabelecidas nos incisos I e II do art. 65, ambos desta Lei Complementar.



- Art. 71. A pena de suspensão deve ser aplicada ao Auditor Fiscal Tributário nas hipóteses de:
 - I reincidência da pena de repreensão;
- II descumprimento dos deveres prescritos nos incisos X a XIV do art. 63 e da inobservância das vedações estabelecidas nos incisos IV a X do art. 65, ambos desta Lei Complementar.
- § 1º A pena de suspensão é de até 60 (sessenta) dias e implica perda da remuneração, assim considerado o vencimento básico e todas as vantagens pecuniárias, e da contagem total do tempo de serviço nesse período para quaisquer benefícios funcionais.
- § 2º A suspensão não pode coincidir com afastamentos para fruição de férias, descanso, dispensa ou licença a qualquer título.
- Art. 72. A pena de demissão deve ser aplicada ao Auditor Fiscal Tributário nas hipóteses de:
 - I reincidência da pena de suspensão;
- II ocorrência de qualquer das situações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 24 desta Lei Complementar;
- III descumprimento dos deveres prescritos nos incisos XV a XVII do art. 63 e a inobservância às vedações estabelecidas nos incisos XI a XIV do art. 65, ambos desta Lei Complementar;
- IV condenação judicial pela prática de crime para o qual seja cominada a pena de reclusão, nos termos da legislação penal.
- Art. 73. O Auditor Fiscal Tributário somente pode ser demitido com o trânsito em julgado de decisão judicial ou a publicação da decisão em última instância de processo administrativo disciplinar.
- Art. 74. A pena de demissão a bem do serviço público deve ser aplicada ao Auditor Fiscal Tributário nas hipóteses de:
- I condenação, com trânsito em julgado, por improbidade administrativa, disciplinada pela Lei (Federal) nº 8.429, de 2 de junho de 1992;
- II condenação judicial, com trânsito em julgado, por crime contra a administração pública, disciplinado pelo Código Penal Brasileiro;
- Art. 75. A pena de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade deve ser aplicada ao Auditor Fiscal Tributário quando



o ato ilícito que tenha praticado no exercício da atividade funcional comine em pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público, nos termos desta Lei Complementar.

- Art. 76. São competentes para aplicar as penas disciplinares:
- I-o chefe imediato, quando da advertência ou repreensão;
- II o Secretário de Estado da Fazenda, quando da suspensão;
- III o Governador do Estado, em qualquer modalidade e, privativamente, quando for demissão, demissão a bem do serviço público, cassação de aposentadoria ou cassação de disponibilidade.
- Art. 77. Devem ser observadas, na aplicação da pena, além da natureza e gravidade da infração praticada e os danos sofridos pelo cidadão ou pelo Estado, as seguintes circunstâncias:

I – atenuantes:

- a) a ausência de antecedentes infracionais disciplinares;
- b) não configurar, a ação praticada, condição essencial para a consecução do resultado;
- c) ter o infrator, espontânea e imediatamente após a ação, procurado reparar ou minorar as consequências do ato praticado;
- d) ter o infrator praticado o ato infracional por coação irresistível;

II – agravantes:

- a) a reincidência;
- b) a acumulação de infrações, cometidas no mesmo momento;
- c) o dolo, ainda que eventual, a fraude e a má-fé;
- d) o conluio ou concussão com outras pessoas;
- e) ter planejado a ação infracional;
- f) ter o infrator cometido o ilícito, por meio de ação ou omissão, para obter vantagem pecuniária;
- g) deixar de tomar as providências que poderiam sanar ou evitar o resultado, mesmo tendo conhecimento do ato ou fato irregular;
 - h) coagir outrem para a execução material de infração.



CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78. Aplica-se aos servidores da Carreira de Auditoria Fiscal Tributária, no que a presente Lei Complementar for omissa, as disposições da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, e suas alterações.

Art. 79. As normas, instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação, execução e fiscalização desta Lei Complementar devem ser expedidas mediante atos do Secretário de Estado da Fazenda, sem prejuízo da competência regulamentar do Governador do Estado.

Art. 80. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar devem correr à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo.

Art. 81. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, as dos artigos 5° , 6° , 7° e 9° da Lei Complementar n° 279, de 06 de dezembro de 2016.

Aracaju, 21 de dezembro de 2016; 195° da Independência e 128° da República.

JACKSON BARRETO DE LIMA GOVERNADOR DO ESTADO

Jeferson Dantas Passos Secretário de Estado da Fazenda

Benedito de Figueiredo Secretário de Estado de Governo

LEI COMPLEMENTAR Nº 283 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016 ANEXO I TABELA DE VENCIMENTOS DO CARGO DE AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO

CLASSE	I^a		2ª	
Z	REFERÊNCIAS	R\$ 1,00	REFERÊNCIAS	R\$ 1,00
\mathbf{E}	10	19.915,13	1	9.870,00
20 2	11	20.910,89	2	12.495,00
VC T	12	22.428,00	3	13.244,70
E. A.S.	13	23.331,00	4	14.039,38
8	14	24.024,00	5	14.881,74



15	25.546,50	6	15.774,65
16	27.069,00	7	16.721,12
17	28.539,00	8	17.557,18
18	29.190,00	9	18.435,04

ANEXO II REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO

- 1. ser aprovado(a) em concurso de provas e títulos;
- 2. ser brasileiro(a) nato(a) ou naturalizado(a);
- 3. possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- 4. possuir formação de nível superior que preencha as formalidades dispostas na legislação federal de regência;
- 5. estar quite com o serviço militar;
- 6. estar no gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações eleitorais;
- 7. apresentar declaração de bens, direitos e valores que compõem o patrimônio pessoal;
- 8. apresentar declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública em quaisquer das esferas de poder dos entes da federação, incluído o Estado de Sergipe;
- 9. possuir aptidão física e mental para o exercício do cargo público, declarada pelo serviço de perícia médica estadual;
- 10. não ter sido demitido(a) por aplicação de penalidade disciplinar no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, nos últimos 5 (cinco) anos, contados, de forma retroativa, da data de nomeação;
- 11. não ter sido condenado(a), com trânsito em julgado, por crime de improbidade administrativa ou contra a administração pública.

ANEXO III



GOVERNO DO ESTADO LEI COMPLEMENTAR Nº 414 DE 08 DE ABRIL DE 2024

Acrescenta, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Administração Tributária Estadual e a Carreira de Estado de Auditoria Fiscal Tributária, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 7º; acrescentado o § 5º ao art. 8º; alterado o "caput" do art. 11 e revogados os inciso III do "caput" e o § 3º deste mesmo artigo; revogados os incisos II e III e alterado o inciso IV do art. 14, revogados os artigos 16, 17, 18 e 19; e alterado o inciso IX do "caput" do art. 65, todos da Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70 ...

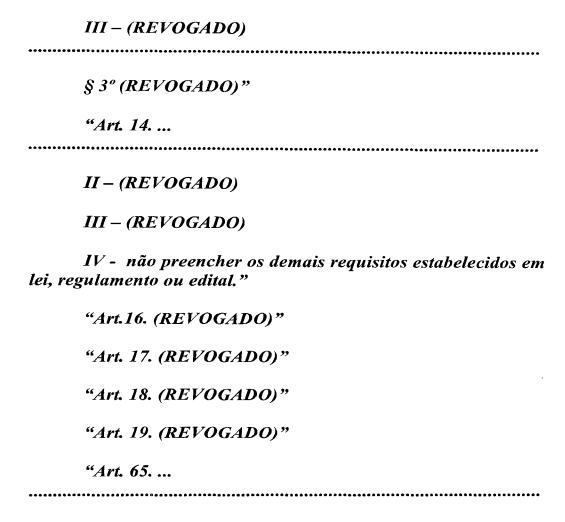
Parágrafo único. O concurso público a que se refere o "caput" deste artigo pode ser realizado para as áreas de especialização de tributação, arrecadação, fiscalização, tecnologia de informação e finanças públicas, conforme previsto em edital."

"Art. 8"	
**************************	***************************************

§ 5° Quando da realização de novos concursos, o número de cargos da 2ª classe, de que trata o § 1° deste artigo, pode ser ampliado até o limite dos cargos vagos existentes na 1ª classe, conforme dispuser ato do Poder Executivo, observado o número total dos cargos da carreira disposto no art. 6° desta Lei."

"Art. 11. O concurso público para provimento originário em cargo efetivo da Carreira de Auditoria Fiscal Tributária deve ser realizado em duas etapas:





- IX afastar-se do exercício do cargo efetivo, mediante cessão, disposição ou qualquer outro meio, para servir a outros órgãos ou entidades de quaisquer Poderes da União, Estados, inclusive do Estado de Sergipe, Distrito Federal e Municípios, bem como a Tribunais de Contas e Ministério Público de qualquer ente federado, com ou sem ônus para o Estado de Sergipe, salvo para:
- a) o exercício de mandato eletivo, função diretiva de entidade representativa da categoria profissional, Secretário Municipal, Distrital ou Estadual ou Ministro de Estado;
- b) exercer Cargo em Comissão de Natureza Especial da Administração Pública do Estado ou da União, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo, desde que haja prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.



Art. 2º Fica acrescentado o item 18 às outras atribuições do Auditor Fiscal Tributário, contidas no Anexo III da Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016, passando a constar conforme Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o inciso III do "caput" e o § 3º do art. 11, os incisos II e III do art. 14 e os arts. 16, 17, 18 e 19, todos da Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016.

Aracaju, 08 de abril de 2024; 203° da Independência e 136° da República.

FÁBIO MITIDIERI GOVERNADOR DO ESTADO

Jorge Araujo Filho Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Laércio Marques da Afonseca Júnior Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

Cristiano Barreto Guimarães Secretário Especial de Governo

Iniciativa do Governador do Estado

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 09 DE ABRIL DE 2024.



ANEXO ÚNICO

"LEI COMPLEMENTAR Nº 283 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

ANEXO III ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO

	ATRIBUIÇÕES EXCLUSIVAS DO AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO
<i>1.</i>	
***************************************	OUTRAS ATRIBUIÇÕES DO AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO
1	OUTRAS ATRIBUIÇÕES DO AUDITOR FISCAL TRIBUTARIO
tecnolog	rcer quaisquer atividades relacionadas à Administração Tributária Estadual, gia da informação, finanças públicas e governança no âmbito da Secretaria de da Fazenda."

GOVERNO DO ESTADO

LEI N°. 9.052 DE 23 DE JUNHO DE 2022

Fixa as funções de confiança concedidas aos servidores do Grupo Ocupacional Fisco, designados pelo Secretário de Estado da Fazenda para coordenar, supervisionar, inspecionar e assessorar atividades de arrecadação e fiscalização, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam fixadas as funções de confiança para o servidor do Grupo Ocupacional Fisco do Estado de Sergipe, de que tratam as Leis Complementares nº 67, de 18 de dezembro de 2001, e nº 283, de 21 de dezembro de 2016, nos quantitativos, nomenclaturas, simbologias, atribuições e valores previstos nos Anexos I, II e III desta Lei.
- § 1º O servidor do Grupo Ocupacional deve ser designado para exercer função de confiança por ato do Secretário de Estado da Fazenda de Sergipe, nos termos do inciso XV do art. 55 da Lei nº 4.483, de 18 de dezembro de 2001.
- § 2º A designação para o exercício de função de confiança de que trata esta Lei deve ser concedida ao servidor do Grupo Ocupacional Fisco para coordenar, supervisionar, inspecionar e assessorar atividades de arrecadação e fiscalização no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ.
- § 3º O valor pago ao servidor do Grupo Ocupacional Fisco pelo exercício de função de confiança deve ser calculado através da fórmula indicada no Anexo II desta Lei, sendo equivalente ao produto do Valor da Referência 1 (um) da tabela de vencimentos da carreira do fisco estadual VR1, a que se refere a Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016, multiplicado pela alíquota aplicável ao símbolo da respectiva função de confiança prevista no Anexo I desta Lei.
- § 4º O produto do VR1 pela alíquota aplicável deve ser pago mensalmente e enquanto perdurar o exercício da respectiva função de confiança.
- § 5º O ato expedido pelo Secretário de Estado da Fazenda para designar servidor do fisco estadual para o exercício de função de confiança e seu respectivo símbolo e valor deve ser elaborado levando-se em



consideração a complexidade das atividades desempenhadas, o nível de conhecimento necessário para tanto e as atribuições exigidas.

- § 6º Não pode o servidor do Grupo Ocupacional Fisco receber valores diferentes de seus pares nomeados para funções de confiança de igual nomenclatura e simbologia previstas no Anexo I desta Lei.
- **Art. 2º** As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo.
 - Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.
- Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 15 da Lei nº 2.632, de 07 de outubro de 1987, e o art. 14 da Lei nº 4.262, de 27 de junho de 2002.

Aracaju, 23 de junho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA GOVERNADOR DO ESTADO

Marco Antônio Queiroz Secretário de Estado da Fazenda

José Carlos Felizola Soares Filho Secretário de Estado Geral de Governo

Iniciativa do Governador do Estado

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 27 DE JUNHO DE 2022



ANEXO I NOMENCLATURA, SIMBOLOGIA, ALÍQUOTA E QUANTITATIVO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA PARA O SERVIDOR DO GRUPO OCUPACIONAL FISCO

NOMENCLATURA	SÍMBOLO	ALÍQUOTA (%)	QUANTITATIV O
	A - 1	25%	5
ASSESSOR	A - 2	20%	6
	A - 3	15%	2
	A - 4	12%	2
	A - 5	11%	3
	C - 1	25%	1
COORDENADOR	C - 2	20%	13
	C - 3	15%	5
SUPERVISOR	V - 1	15%	3
	V - 2	11%	15
GESTOR DE SISTEMA	G - 1	20%	11
	G - 2	15%	1
COGESTOR DE SISTEMA	T - 1	15%	8
		TOTAL	75

ANEXO II FORMÚLA DE CÁLCULO PARA O VALOR DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA DO GRUPO OCUPACIONAL FISCO ESTADUAL

T3 / 1		~	
Fórmula	40	('álonlo	
Tommula	uc	Calculo	

VR1 x (%)

VR1: Valor da referência 1 (um) da tabela de vencimentos da carreira do Grupo Ocupacional Fisco, a que se refere o Anexo Único da Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016.

(%) Alíquota aplicável ao símbolo referente à função de confiança prevista no Anexo I desta Lei.



ANEXO III ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA PARA O SERVIDOR DO GRUPO OCUPACIONAL FISCO

ASSESSOR

Atribuições

- Trabalho de análise, planejamento, pesquisa e investigação no combate à sonegação fiscal:
- Acompanhamento do desempenho do Fundo de Incentivo à Arrecadação Estadual;
- Programação de auditorias e diligências fiscais;
- Controle da Dívida Ativa Estadual;
- Atendimento à consulta e dúvidas ligadas à legislação tributária;
- Elaboração de Termos de Acordo Fiscais;
- Acompanhamento da reforma tributária, de projetos de lei, de convênios e ajustes no âmbito estadual e nacional;
- Trabalhos administrativos, tributários e atendimento ao público.

COORDENADOR

Atribuições

- Análises e pesquisas fiscais relativos a inteligência fiscal no combate à sonegação;
- Atendimentos relativos aos serviços disponibilizados ao público;
- Grupos de auditorias fiscais e diligências relativas ao ICMS, ITCMD e IPVA;
- Trabalhos de fiscalização no trânsito de mercadorias;
- Trabalhos legislativos, consultas, acordos e beneficios fiscais;
- Controle das reclamações, solicitações, denúncias e reivindicações recebidas na SEFAZ.

SUPERVISOR

Atribuições

- Serviços de atendimento ao público;
- Fiscalização de não inscritos;
- Contribuintes do Simples Nacional;
- Monitoramento e análises fiscais.

GESTOR DE SISTEMAS

Atribuições

- Acompanhamento das funcionalidades dos sistemas.

COGESTOR DE SISTEMAS



Atribuições

- Serviço de suporte técnico a sistemas.





Redação conferida pela Lei Complementar nº 378, de 05 de setembro de 2022 Alterada pela Lei Complementar nº 382, de 12 de janeiro de 2023 Alterada pela Lei Complementar nº 387, de 20 de julho de 2023 Alterada pela Lei Complementar nº 414, de 08 de abril de 2024

> Dispõe sobre a Administração Tributária Estadual e a Carreira de Estado de Auditoria Fiscal Tributária, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL

- Art. 1º A Administração Tributária Estadual é atividade pública permanente, vinculada à lei e essencial ao funcionamento do Estado, na forma do art. 37, inciso XXII, da Constituição da República Federativa do Brasil, que consiste num conjunto de ações, integradas e complementares entre si, visando investigar, fiscalizar, identificar e avaliar o patrimônio, renda e atividades econômicas de pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, para o cumprimentoda legislação tributária.
- Art. 2º A Administração Tributária Estadual objetiva suprir o Estado com os recursos financeiros decorrentes da arrecadação dos tributos e demais receitas estaduais, para que os órgãos e entidadesdos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas, desempenhem suas funções constitucionais e legais, de modo a garantir o desenvolvimento econômico, social e ambiental do Estado de Sergipe, com sustentabilidade, e os direitos individuais, difusos e sociais do povo sergipano.
- Art. 3º A Administração Tributária Estadual é regida pelos princípios da independência administrativa, técnica e funcional; supremacia e indisponibilidade do interesse público; legalidade; moralidade; probidade; finalidade; impessoalidade; motivação; controle; publicidade; transparência; eficiência; razoabilidade; proporcionalidade; preservação do sigilo fiscal; ampla defesa; contraditório e segurança jurídica.



Art. 4º A Administração Tributária Estadual tem como diretrizes, a priorização de recursos pelo Estado para a realização de suas atividades, a atuação integrada com administrações dos entes federados, o cumprimento dos preceitos estabelecidos nos incisos XVIII e XXII do art. 37, e no inciso IV do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil, o concurso público, o desenvolvimento humano e profissional de seus servidores, o sistema de mérito, a justiça fiscal, a segurança no trabalho, a disponibilização de ambiente estrutural e de recursos materiais e tecnológicos adequados ao trabalho e a qualidade na prestação dos serviços públicos.

CAPÍTULO II DA CARREIRA

Seção I Da Denominação e da Composição da Carreira

Art. 5º A carreira da Administração Tributária Estadual é denominada de Carreira de Auditoria Fiscal Tributária.

Parágrafo único. A Carreira de Auditoria Fiscal Tributária disposta nos termos do inciso XXII do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, é exclusiva de Estado e constituídapor cargos de provimento efetivo de Auditor Fiscal Tributário.

- Art. 6º A Carreira de Auditoria Fiscal Tributária é composta por 473 (quatrocentos e setenta e três) cargos de provimento efetivo de Auditor Fiscal Tributário.
- Art. 7º O preenchimento dos cargos efetivos de Auditor Fiscal Tributário deve ocorrer, exclusivamente, por meio de concurso público.

Parágrafo único. O concurso público a que se refere o "caput" deste artigo pode ser realizado para as áreas de especialização de tributação, arrecadação, fiscalização, tecnologia de informação e finanças públicas, conforme previsto em edital. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 414, de 08 de abril de 2024)

Seção II Da Organização da Carreira

Art. 8º A Carreira de Auditoria Fiscal Tributária é organizada em 2 (duas) Classes, desdobradas em um total de 18 (dezoito) Referências, que





correspondem aos padrões de enquadramentofuncional e de vencimento básico dos seus servidores, conforme Anexo I desta Lei Complementar.

- § 1º A 2ª Classe é a de ingresso na carreira, contendo 50 (cinquenta) cargos, preenchidos após aprovação em concurso público e nomeação pela autoridade competente.
- § 2º A 1ª Classe é a final da carreira, contendo 423 (quatrocentos e vinte e três) cargos, preenchidos por meio de enquadramento ou de progressão vertical, nos termos desta Lei Complementar.
- § 3º As Referências mencionadas no "caput" deste artigo são designadas por numerais, de "1" (um) a "18" (dezoito).
- § 4º Os servidores ingressantes na carreira mediante aprovação em concurso público devem ser posicionados na Referência"1" da 2ª Classe.
- § 5º Quando da realização de novos concursos, o número de cargos da 2ª classe, de que trata o § 1º deste artigo, pode ser ampliado até o limite dos cargos vagos existentes na 1ª classe, conforme dispuser ato do Poder Executivo, observado o número total dos cargos da carreira disposto no art. 6º desta Lei. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 414, de 08 de abril de 2024)

Seção III Das Atribuições do Cargo de Auditor Fiscal Tributário

Art. 9º As atribuições do cargo de Auditor Fiscal Tributário são aquelas previstas no Anexo III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. São nulos os atos decorrentes do exercício das atribuições exclusivas do cargo de Auditor Fiscal Tributário que venham a ser praticados por pessoa ou servidor não ocupante doreferido cargo.

Seção IV Do Ingresso na Carreira

Subseção I Do Concurso Público

Art. 10. O ingresso na carreira deve ocorrer por nomeação no cargo de Auditor Fiscal Tributário, na Referência "1" da 2ª Classe, após aprovação



em concurso público de provas e títulos.

- Art. 11. O concurso público para provimento originário em cargo efetivo da Carreira de Auditoria Fiscal Tributária deve ser realizado em três etapas:
- **Art. 11.** O concurso público para provimento originário em cargo efetivo da Carreira de Auditoria Fiscal Tributária deve ser realizado em duas etapas: (Redação conferida pela Lei Complementar nº 414, de 08 de abril de 2024)
- I-a primeira, de caráter eliminatório e classificatório, que consiste na aplicação de prova de conhecimentos;
- II-a segunda, de caráter classificatório, que versa sobre exame de títulos acadêmicos e trabalhos científicos publicados;
- III a terceira, de caráter eliminatório, que consiste na participação em curso de formação. (Revogado pela Lei Complementar nº 414, de 08 de abril de 2024)
- § 1º A primeira fase do concurso público, de que trata o inciso I do "caput" deste artigo, é compreendida por prova escrita comquestões relativas a disciplinas relacionadas às atribuições do cargo de Auditor Fiscal Tributário, conforme previsão no edital.
- § 2º Para a prova a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo são considerados títulos acadêmicos de ensino superior em nível de pósgraduação, especialização, mestrado ou doutorado, e trabalhos científicos publicados, relacionados às atribuições do cargo de Auditor Fiscal Tributário, nos termos do estabelecido no edital do concurso.
- § 3º A terceira etapa do concurso público, de que trata o inciso III do "caput" deste artigo, consiste na participação de um curso de formação voltado ao exercício do cargo público, com apuração de frequência e avaliação por meio de provas escritas, de caráter eliminatório em cada disciplina ministrada. (Revogado pela Lei Complementar nº 414, de 08 de abril de 2024)
- Art. 12. O concurso público para investidura no cargo de Auditor Fiscal Tributário somente pode se realizar quando da necessidade da Administração Tributária e mediante autorização do Chefe do Poder Executivo.



- Art. 31. A reversão é o reingresso do inativo da carreira, aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos de sua aposentadoria.
- § 1º A reversão pode ser a pedido ou de ofício e deve ocorrer na mesma referência da classe a que pertencia quando da aposentadoria.
- § 2º Deve ser tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que, revertido, não tomar posse ou não entrar em exercício, dentro dos prazos legais.
- Art. 32. O aproveitamento é o reingresso na carreira de Auditoria Fiscal Tributária do servidor estável, posto em disponibilidade, observada a vacância.
- § 1º O Auditor Fiscal Tributário deve ser obrigatoriamente aproveitado nas mesmas Referência e Classe que anteriormente estava enquadrado ou equivalente, quando extinto ou transformado o cargo antes investido.
- § 2º É considerado sem efeito o aproveitamento e deve ser cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença comprovada por perícia médica estadual.

Seção VIII Do Desenvolvimento na Carreira

- Art. 33. O desenvolvimento funcional do servidor na Carreira de Auditoria Fiscal Tributária deve ocorrer mediante progressão horizontal ou vertical.
- Art. 34. Progressão horizontal é a passagem do servidor de uma Referência a outra imediatamente seguinte dentro da mesma Classe da Carreira de Auditoria Fiscal Tributária, devendo ocorrer sempre que o servidor permanecer por 2 (dois) anos consecutivos na mesma Referência.
- Art. 35. Progressão vertical é a passagem do servidor da Referência "9" da 2ª Classe para a Referência "10" da 1ª Classe da Carreira de Auditoria Fiscal Tributária, desde que haja vaga disponível e que sejam observadas as regras deste artigo.



- § 1º Para a progressão vertical, além de atender o disposto no "caput" deste artigo, o Auditor Fiscal Tributário deve possuir, ao menos, um dos seguintes títulos de mérito abaixo indicados:
- I diploma de mestrado ou doutorado nas áreas deconhecimento relacionadas às atribuições do cargo previstas nesta Lei Complementar;
- II certificado de curso de especialização nas áreas de conhecimento relacionadas às atribuições do cargo previstas nesta Lei Complementar, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.
- § 2º A progressão vertical depende de requerimento do servidor, dirigido ao Secretário de Estado da Fazenda, e deve produzir seus efeitos, caso preencha os requisitos legais, a partir da data do protocolo do pedido.
- § 3º A verificação do cumprimento dos requisitos legais, para progressão a que se refere o "caput" deste artigo, cumpre à comissão designada por ato do Secretário de Estado da Fazenda.
- § 4º Os títulos indicados no §1º deste artigo somente podem ser considerados para progressão vertical, quando preencham os requisitos formais dispostos na Lei (Federal) nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em Resolução do Conselho Nacional de Educação ou outros atos de órgãos competentes e apresentem nota de desempenho na avaliação ou média geral igual ou superior a 7 (sete).
- Art. 36. É vedada a progressão na carreira de Auditor Fiscal Tributário, nas seguintes hipóteses:
 - I nos casos de progressão horizontal e vertical, quando:
- a) do gozo das licenças previstas no inciso XV do art. 60 desta Lei Complementar;
 - b) tenha sido punido, disciplinarmente, com penas de:
- 1. repreensão, nos 3 (três) anos anteriores, contados da data que, pelo interstício temporal, teria direito à progressão;
 - 2. suspensão, nos 5 (cinco) anos anteriores, contados da data que,





fiscal, são organizadas com jornada de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas de revezamento por 120 (cento e vinte) horas consecutivas de descanso ou de outra forma, desde que assegurada a mesma proporção entre as horas de trabalho e as de descanso.

Seção XI Do Sistema Remuneratório

Art. 44. O sistema remuneratório da Carreira de Auditoria Fiscal Tributária é composto pelo vencimento básico e por vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei Complementar.

Subseção I Do Vencimento Básico

Art. 45. O vencimento básico para cada Referência das Classes do cargo de provimento efetivo da Carreira de Auditoria Fiscal Tributária corresponde à retribuição pecuniária mensal fixada na Tabela de Vencimentos constante do Anexo I desta Lei Complementar.

Subseção II Das Vantagens Pecuniárias

- Art. 46. Aos Auditores Fiscais Tributários são conferidas, além do vencimento básico, as seguintes vantagens pecuniárias:
 - I gratificações;
 - II adicionais.

Parágrafo único. As gratificações e os adicionais dispostos nesta Lei Complementar não se incorporam ao vencimento básico do servidor e nem aos proventos de aposentadoria e pensão, na forma da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005.

- Art. 47. Aos Auditores Fiscais de Tributos são asseguradas as seguintes gratificações:
 - I de retribuição variável;
 - II natalina;



III – de 1/3 de férias:

- IV- de função de confiança;
- V de cargo em comissão.
- § 1º O pagamento das gratificações previstas nos incisos II aV do "caput" deste artigo somente é devido enquanto subsistir a motivação ou fundamento, o exercício da atividade eventual, a designação ou a nomeação, respectivamente.
- § 2º O Auditor Fiscal Tributário em disponibilidade não faz jus às gratificações previstas nos incisos IV e V do "caput" deste artigo.
- **Art. 48.** A Gratificação de Retribuição Variável REV, a que se refere o inciso I do art. 47 desta Lei Complementar, é assegurada aos integrantes da Carreira de Auditoria Fiscal Tributária, nos termos da Lei nº 2.730, de 17 de outubro de 1989.
- **Art. 49.** Ao Auditor Fiscal Tributário que esteja no desempenho de suas funções, é atribuída, anualmente, uma gratificação natalina, de que trata o inciso II do art. 47 desta Lei Complementar, correspondente à sua remuneração integral devida no mês de dezembro.
- **Parágrafo único.** A gratificação natalina deve ser concedida segundo os requisitos, condições e regras estabelecidos em lei.
- Art. 50. Os servidores da Carreira de Auditoria Fiscal Tributária fazem jus à percepção de gratificação de 1/3 (um terço) constitucional de férias, de que trata o inciso III do art. 47 desta Lei Complementar, calculado sobre a respectiva remuneração do mês de fruição do direito.
- Parágrafo único. As férias devem ser concedidas segundo os requisitos, condições e regras estabelecidos nesta Lei Complementar, na Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, e na legislação pertinente.
- Art. 51. O Auditor Fiscal Tributário faz jus à gratificação de função de confiança de natureza tributária, a que se refere o inciso IV do art. 47 desta Lei Complementar, quando designado pelo Secretário de Estado da Fazenda para o exercício de função de confiança de direção, chefia ou assessoramento prevista nesta Lei Complementarou na legislação esparsa.



- Art. 52. O Auditor Fiscal Tributário faz jus à gratificação de cargo em comissão, a que se refere o inciso V do art. 47 desta Lei Complementar, quando nomeado pelo Chefe do Poder Executivo para ocupar de cargo em comissão previsto na legislação.
- Art. 53. Aos investidos no cargo de Auditor Fiscal Tributário podem ser conferidos os seguintes adicionais:

I-noturno;

- II os previstos nos artigos 177 a 189 da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977.
- § 1º O pagamento dos adicionais previstos neste artigo somente é devido enquanto subsistir a motivação ou fundamento, o encargo ou a respectiva designação.
- § 2º O servidor em disponibilidade não faz jus a nenhum adicional previsto neste artigo.
- **Art. 54.** O Auditor Fiscal Tributário que desenvolver atividades funcionais em regime de plantão fiscal, no horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco)horas do dia subsequente, tem direito à percepção de adicional noturno de que trata o inciso I do art. 53 desta Lei Complementar.
- § 1º A hora de trabalho noturno, estabelecido no "caput" deste artigo, corresponde a 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.
- § 2º O adicional noturno é calculado por hora trabalhada durante o mês, sendo cada valor-hora de trabalho noturno acrescido de 20% (vinte por cento) do valor-hora diurno.
- § 3º O valor-hora do adicional noturno é calculado sobre o vencimento básico do servidor do Fisco Estadual
- § 4º O adicional noturno, percebido no mês do correspondente pagamento, integra a base de cálculo das férias e da gratificação natalina.



Subseção III Das Indenizações

Art. 55. Ao Auditor Fiscal Tributário são atribuíveis as seguintes indenizações:

I – diária:

II – ajuda de custo.

Parágrafo único. Os valores das indenizações e as condições para a sua concessão são estabelecidos pela Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, e na legislação pertinente.

Seção XII Das Prerrogativas e das Garantias Funcionais

- **Art. 56.** São prerrogativas dos servidores integrantes da Carreira de Auditor Fiscal Tributário:
- I iniciar a ação fiscal, imediata e independentemente de ordem ou autorização superior, quando observar indício, ato ou fato que possa resultar em evasão de tributos ou descumprimento de obrigação tributária acessória, impulsionando-a para sua conclusão;
- II possuir livre acesso, mediante identificação funcional, a órgão público, estabelecimento privado, veículo de transporte terrestre, aquaviário ou aéreo e a documentos, arquivos, banco de dados e informações revestidos de interesse tributário ou fiscal, respeitada as restrições constitucionais;
- III requisitar e ter assegurado, sem qualquer restrição ou dificuldade, o imediato auxílio e colaboração da força policial, civil ou militar, ou da guarda municipal, quando vítima de desacato ou embaraço, em situação de risco à integridade física ou à vida ou nos casos que se faça necessária sua presença para assegurar o pleno exercício das atividades do cargo, sob pena de responsabilização funcional;
- IV requisitar certidão, informação, documento, em meio físico ou digital, diligência, perícia, entre outras providências consideradas necessárias ao desempenho de suas funções, às autoridades competentes ou aos sujeitos ou pessoas responsáveis pela obrigação tributária ou não-tributária;



- V ter fé pública no desempenho de suas atribuições funcionais;
- VI ter assegurado o direito de petição para requerer defesa de direito ou interesse legítimo;
- VII requerer cópia de ato administrativo, documentos, informações e dados constantes do órgão público de lotação, que sejam de interesse pessoal ou coletivo;
- VIII tomar ciência pessoal de atos e termos dos processos administrativos fiscais que figure como agente autuante, examinar os autos, obter cópia de peças, tomar apontamentos, representar eapresentar recurso das decisões contrárias ao interesse da Fazenda Pública Estadual;
- IX obter cópia, gratuitamente, da totalidade ou parte dos autos do processo administrativo a que seja submetido em decorrênciado exercício de suas atribuições funcionais;
- X recorrer de decisão administrativa e apresentar pedido de reconsideração;
- XI ter assistência imediata da autoridade superior local, regional e central, quando sofrer embaraço, coação ou ameaça no exercício das atribuições do cargo ou necessitar de auxílio ou colaboração para desempenhar suas funções;
- XII requisitar à Procuradoria-Geral do Estado PGE, por meio da assessoria competente, que peticione ao Poder Judiciário a busca e apreensão de bens, mercadorias, arquivos, livros e documentos, considerados necessários à fiscalização da receita tributária ou não-tributária;
- XIII receber, na inatividade, documento de identidade expedido pela SEFAZ que explicite a carreira em cujo exercício obteve a aposentadoria.
- Art. 57. São garantias dos servidores investidos na Carreira de Auditoria Fiscal Tributária:
 - I o regime jurídico de natureza estatutária;
- II a independência funcional e autonomia técnica no desempenho das atividades funcionais;



- III a estabilidade no serviço público estadual após aprovação no estágio probatório;
 - IV a irredutibilidade da remuneração:
- V a revisão anual da remuneração nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil;
- VI não ser destituído do cargo de provimento efetivo, quando em estágio probatório ou em situação de estabilidade, senão por meio do devido processo legal de natureza administrativa ou judicial, em que sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório;
- VII a remoção, a pedido, para outra repartição ou divisão administrativa, quando o servidor tenha sofrido ameaça à sua integridade física em decorrência da execução de suas atividades funcionais, observadas as exigências pertinentes e a comprovação do fato;
- VIII— a remoção compulsória do local de trabalho somente por interesse público e mediante motivação fundada em critérios objetivos;
- IX o desenvolvimento funcional na carreira pautado em valores técnicos e de mérito;
 - X- a modernização da Carreira de Auditoria FiscalTributária;
- XI a oferta e o acesso permanente aos cursos e atividades de capacitação, compreendidos nas modalidades de formação, aperfeiçoamento e treinamento, realizados ou promovidos pela Escola de Administração Fazendária, como requisito indispensável à lotação, movimentação setorial e progressão na carreira;
- XII a disponibilização de ambiente de trabalho fisicamente estruturado e munido dos recursos materiais, humanos e tecnológicos adequados à execução das atividades, bem como dos meios e instrumentos de proteção à saúde e à segurança;
- XIII o direito ao exercício de atividade inerente ao cargo efetivo, em compatibilidade com a condição humana ou estado de saúde, sem prejuízo da remuneração correspondente, quando da recomendação motivada por, ao menos, 2 (dois) médicos especialistas, avaliada e certificada pela perícia



médica estadual;

XIV— o afastamento de até 3 (três) Auditores Fiscais Tributários para o exercício de função diretiva de sindicato, federação ou confederação, representativo da respectiva categoria profissional, ou de central sindical, sem prejuízo da respectiva remuneração.

Seção XIII Da Capacitação Profissional

- Art. 58. A capacitação profissional dos investidos na Carreira de Auditoria Fiscal Tributária é planejada, organizada e executada, direta ou indiretamente, pela Escola de Administração Fazendária, observado o projeto político-pedagógico, o programa de desenvolvimento e o plano anual de educação institucional, fundados em processos de qualificação escolar de nível superior e de aperfeiçoamento em educação continuada para o exercício da função pública.
- § 1º A participação dos servidores em curso de ensino superior, em nível de graduação ou pós-graduação, com grade curricular compatível e conexas com as atribuições do cargo efetivo e que atendam ao interesse da Administração Tributária, pode ser subsidiado, total ou parcialmente, pelo poder público.
- § 2º O custeio de curso de formação previsto no § 1º deste artigo, obriga o servidor beneficiado, quando da conclusão dos estudos, a prestar serviços à SEFAZ por prazo, pelo menos, equivalente ao período do custeio das atividades educativas com recurso público.

Seção XIV Dos Afastamentos Funcionais

Art. 59. Aos integrantes da Carreira de Auditoria Fiscal Tributária é assegurado, entre outros, o direito de afastamento das atividades funcionais, com ou sem remuneração, em razão de licença, descanso, dispensa do trabalho ou outras disposições legais.

Parágrafo único. Quando o Auditor Fiscal Tributário, em regime de plantão, afastar-se do trabalho por motivo de doença ou para atender determinações legalmente imperativas, o atestado médico ou a declaração de presença ao local determinado é considerado documento hábil para justificar o número de dias correspondentes ao respectivo plantão em que ocorrer o



- Art. 62. Aos servidores da Carreira de Auditoria Fiscal Tributária, sem nenhum prejuízo da remuneração integral, é conferido o direito de dispensa do expediente de trabalho:
- $I-por\ 1$ (um) dia de trabalho a cada 6 (seis) meses, por doação voluntária de sangue;
 - II para atender determinações legais;
- ${
 m III}$ nos dias de prova, para prestar concurso vestibular ou participar de processo seletivo para mestrado ou doutorado.

Parágrafo único. Os afastamentos de que trata o "caput" deste artigo devem ser demonstrados por documento ou declaração do órgão ou entidade competente.

Seção XV Dos Deveres e das Vedações Funcionais

- Art. 63. São deveres do integrante da Carreira de Auditoria Fiscal Tributária, dentre outros previstos na legislação:
- I identificar-se antes de iniciar qualquer procedimento de fiscalização e tratar com urbanidade e presteza os colegas de trabalho, pessoas sujeitas à fiscalização, profissionais, autoridades, entre outros, prestando, sempre que possível, os esclarecimentos, informações e orientações pertinentes;
 - II ser pontual e assíduo ao trabalho;
- III comunicar ao superior imediato a impossibilidade de comparecimento ao serviço, apresentado o documento que justifique sua ausência ao trabalho;
- IV manter-se constantemente atualizado sobre o disciplinamento ou atualização da legislação tributária estadual e os procedimentos administrativos pertinentes ao exercício das atribuições funcionais;
- V descrever os fatos nos documentos com objetividade, clareza e precisão e motivar os atos praticados no desempenho funcional;
 - VI participar das atividades de capacitação profissional promovidas



pela Escola de Administração Fazendária, especialmente as relacionadas à grade curricular exigida para o exercício funcional no local de trabalho de lotação do servidor;

- VII encaminhar informações e documentos relativos às atividades desenvolvidas no exercício do cargo ou função às repartições, unidades ou divisões administrativas e autoridades competentes;
- VIII apresentar declaração de bens e atualizá-la, pelo menos, a cada 3 (três) anos;
- IX atualizar dados pessoais e de capacitação profissional junto à divisão administrativa competente;
- X- zelar pela economia dos recursos materiais e pela conservação do patrimônio público, utilizando-os de forma adequada, responsabilizar-se e prestar contas daqueles que forem confiados à guarda ou uso;
- XI desempenhar as atribuições do cargo ou função, assim como os encargos que lhe forem cometidos, com dedicação, prudência, perícia, impessoalidade, celeridade, diligência, senso de cooperação e solidariedade, probidade, cortesia e eficiência, primando pelos preceitos éticos e pela correta aplicação da legislação pertinente;
 - XII obedecer aos prazos legais na execução de suas atividades;
 - XIII declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- XIV prestar assistência técnica em matéria tributária e nãotributária estadual aos membros do Ministério Público, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Segurança Pública, sempre que houver interesse da Fazenda Pública estadual ou haja solicitação da autoridade competente;
- XV- manter, nos atos da vida pública e privada, conduta compatível com o decoro do cargo ou função pública que exerce, zelando pela moralidade, imagem e respeito pessoal e pelo prestígio dacarreira e do Estado;
- XVI—manter dados e informações em sigilo, que tenha conhecimento em razão do exercício do cargo ou função, especialmente, aqueles que envolvam o interesse da Administração Tributária e os que, por força de lei, possuam caráter sigiloso, ressalvadas as requisições do Poder Judiciário, no



interesse da justiça, e a prestação de mútua assistência e permuta de informações entre os entes tributantes, para a fiscalização de tributos, na forma da legislação;

XVII- representar à autoridade competente atos de ilegalidade, omissão, abuso ou desvio de poder de gestores ou servidores públicos;

XVIII— levar ao conhecimento da autoridade imediatamente superior e à Corregedoria Geral de Administração Tributária a conduta antiética, infração, contravenção ou crime cometido por gestores ou servidores públicos, que tenha ciência ou presencie a sua prática, subsidiando a notícia com provas, sempre que possível.

Parágrafo único. O descumprimento dos deveres previstos neste artigo e das condutas éticas previstas no art. 64, ambos desta Lei Complementar devem ser objeto de investigação e controle por meio do devido processo legal.

- Art. 64. Ao servidor da Carreira de Auditoria Fiscal Tributária também se aplica as seguintes regras éticas:
- I apresentar-se, no exercício de suas funções, de forma condizente com o cargo que exerce, tanto no aspecto de apresentação pessoal, como na conduta moderada, de modo que seus atos, expressões, forma de comunicação e comportamento demonstrem equilíbrio, sobriedade e discrição:
- II não se identificar como Auditor Fiscal Tributário fora das atividades funcionais, visando se utilizar das prerrogativas do cargo;
- III ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade de moralidade, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas ou mais opções, a melhor e mais vantajosa para o bem comum;
- IV ser cortês, ter disponibilidade e atender as pessoas, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de posição social, raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião e opção sexual ou política;
- V exercer as atribuições funcionais com rapidez, perfeição e rendimento, de modo a evitar danos à Administração Pública ou usuário do serviço;



§ 4º A inobservância às vedações e às condutas infracionais, dispostas em lei, devem ser objeto de investigação e controle por meio do devido processo legal.

Seção XVI Das Penas Disciplinares

Art. 66. Ao Auditor Fiscal Tributário, que ficar demonstrado o cometimento de infração disciplinar, são aplicadas administrativamente, conforme o caso, as seguintes penas:

I – advertência;

II – repreensão;

III – suspensão;

IV – demissão;

- V demissão a bem do serviço público;
- VI cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.
- § 1º As penas aplicadas ao Auditor Fiscal Tributário, salvo a de advertência, devem ser registradas nos apontamentos funcionais.
- § 2º É vedado prover terceiros de certidão relativa a penalidades aplicadas ao servidor do fisco estadual, salvo nos casos estabelecidos em lei ou quando houver requisição judicial.
- § 3º As penas previstas nos incisos I a III do "caput" deste artigo perdem os seus efeitos jurídicos após 5 (cinco) anos da data de sua aplicação de forma definitiva.
- § 4º Para os fins desta Seção, compreende-se por reincidência o cometimento de nova falta disciplinar, de mesma espécie, após a aplicação de pena definitiva.
- § 5º A reincidência somente opera efeitos se a segunda falta disciplinar for cometida antes do transcurso de 3 (três) anos da aplicação da pena definitiva anterior.



- **Art. 67.** São modalidades de processo administrativo disciplinar a sindicância e o inquérito administrativo, sendo aplicáveis as regras da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, e suas alterações.
- § 1º As penas disciplinares previstas nos incisos III a VI do art. 66 desta Lei Complementar só podem ser aplicadas por meio de inquérito administrativo disciplinar ou decisão judicial transitada em julgado.
- § 2º Ao sindicado ou processado devem ser assegurados a ampla defesa e o contraditório.
- § 3º Sempre que for instaurada a sindicância ou processo administrativo disciplinar em face de Auditor Fiscal Tributário, deve ser dada ciência do fato ao Sindicato da categoria.
- § 4º O Auditor Fiscal Tributário, no curso do processo administrativo disciplinar, pode ter assistência de advogado regularmente constituído e ser acompanhado, em todas as fases dos procedimentos, por representante do Sindicato da categoria.
- § 5º Quando a infração apurada também cominar em pena que constitua crime de ação pública, a autoridade competente deve encaminhar os autos do processo ao Ministério Público.
- § 6º Compete à Corregedoria-Geral de Fazenda da SEFAZ a apuração de infrações disciplinares cometidas pelo ocupante do cargo de Auditor Fiscal Tributário.
- Art. 68. As penas de advertência e de repreensão devem ser aplicadas ao Auditor Fiscal Tributário, por escrito, após o encerramento da sindicância, garantido ao sindicado o contraditório e a ampla defesa.
- Art. 69. A pena de advertência deve ser aplicada quanto da inobservância de regras éticas dispostas no art. 64 desta Lei Complementar.
- **Art. 70.** A pena de repreensão deve ser aplicada ao Auditor Fiscal Tributário nas hipóteses de:
 - I reincidência da pena de advertência;
- II descumprimento dos deveres prescritos nos incisos I a IX do art.
 63 e da inobservância das vedações estabelecidas nos incisos I e II do art.
 65,



ambos desta Lei Complementar.

- **Art. 71.** A pena de suspensão deve ser aplicada ao Auditor Fiscal Tributário nas hipóteses de:
 - I reincidência da pena de repreensão;
- II descumprimento dos deveres prescritos nos incisos X a XIV do art. 63 e da inobservância das vedações estabelecidas nos incisos IV a X do art. 65, ambos desta Lei Complementar.
- § 1º A pena de suspensão é de até 60 (sessenta) dias e implica perda da remuneração, assim considerado o vencimento básico e todas as vantagens pecuniárias, e da contagem total do tempo de serviço nesse período para quaisquer benefícios funcionais.
- § 2º A suspensão não pode coincidir com afastamentos para fruição de férias, descanso, dispensa ou licença a qualquer título.
- **Art. 72.** A pena de demissão deve ser aplicada ao Auditor Fiscal Tributário nas hipóteses de:
 - I reincidência da pena de suspensão;
- II ocorrência de qualquer das situações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 24 desta Lei Complementar;
- III descumprimento dos deveres prescritos nos incisos XV a XVII do art. 63 e a inobservância às vedações estabelecidas nos incisos XI a XIV do art. 65, ambos desta Lei Complementar;
- IV condenação judicial pela prática de crime para o qual seja cominada a pena de reclusão, nos termos da legislação penal.
- Art. 73. O Auditor Fiscal Tributário somente pode ser demitido com o trânsito em julgado de decisão judicial ou a publicação da decisão em última instância de processo administrativo disciplinar.
- Art. 74. A pena de demissão a bem do serviço público deve ser aplicada ao Auditor Fiscal Tributário nas hipóteses de:



- I condenação, com trânsito em julgado, por improbidade administrativa, disciplinada pela Lei (Federal) nº 8.429, de 2 de junho de 1992;
- II condenação judicial, com trânsito em julgado, por crime contra a administração pública, disciplinado pelo Código Penal Brasileiro;
- Art. 75. A pena de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade deve ser aplicada ao Auditor Fiscal Tributário quando o ato ilícito que tenha praticado no exercício da atividade funcional comine em pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público, nos termos desta Lei Complementar.
 - Art. 76. São competentes para aplicar as penas disciplinares:
 - I − o chefe imediato, quando da advertência ou repreensão;
 - II o Secretário de Estado da Fazenda, quando dasuspensão;
- III o Governador do Estado, em qualquer modalidade e, privativamente, quando for demissão, demissão a bem do serviço público, cassação de aposentadoria ou cassação de disponibilidade.
- Art. 77. Devem ser observadas, na aplicação da pena, além da natureza e gravidade da infração praticada e os danos sofridos pelo cidadão ou pelo Estado, as seguintes circunstâncias:
 - I atenuantes:
 - a) a ausência de antecedentes infracionais disciplinares;
- b) não configurar, a ação praticada, condição essencial para a consecução do resultado;
- c) ter o infrator, espontânea e imediatamente após a ação, procurado reparar ou minorar as consequências do ato praticado;
 - d) ter o infrator praticado o ato infracional por coação irresistível;
 - II agravantes:
 - a) a reincidência;





- b) a acumulação de infrações, cometidas no mesmo momento;
- c) o dolo, ainda que eventual, a fraude e a má-fé;
- d) o conluio ou concussão com outras pessoas;
- e) ter planejado a ação infracional;
- f) ter o infrator cometido o ilícito, por meio de ação ou omissão, para obter vantagem pecuniária;
- g) deixar de tomar as providências que poderiam sanar ou evitar o resultado, mesmo tendo conhecimento do ato ou fato irregular;
 - h) coagir outrem para a execução material de infração.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 78.** Aplica-se aos servidores da Carreira de Auditoria Fiscal Tributária, no que a presente Lei Complementar for omissa, as disposições da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, e suas alterações.
- Art. 78-A. Os Auditores Fiscais Tributários ativos que se encontrem na Referência "1" da 2ª Classe prevista no Anexo 1 desta Lei devem-se sujeitar a regime especial de progressão horizontal até que alcancem a referência"4" da 2ª Classe, que consiste em: (Artigo incluído pela Lei Complementar nº 387, de 20 de julho de 2023)
- I-180 (cento e oitenta) dias após o ingresso na carreira: no enquadramento na Referência "2" da 2ª Classe, mediante aprovação em avaliação especial de desempenho promovida pelo Secretário de Estado da Fazenda; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 387, de 20 de julho de 2023)
- II − 210 (duzentos e dez) dias após o ingresso na carreira: no enquadramento na referência "3" da 2ª Classe, mediante aprovação em avaliação especial de desempenho promovida pelo Secretário de Estado da Fazenda; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 387, de 20 de julho de 2023)



III - 240 (duzentos e quarenta) dias após o ingresso na carreira: no enquadramento na referência "4" da 2ª Classe, mediante aprovação em avaliação especial de desempenho promovida pelo Secretário de Estado da Fazenda; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 387, de 20 de julho de 2023)

Parágrafo único. Alcançada a Referência "4" da 2ª Classe ou em caso de reprovação em alguma das avaliações especiais de desempenho previstas nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo, o Auditor Fiscal Tributário deve progredir conforme o regime previsto nesta Lei Complementar. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 387, de 20 de julho de 2023)

- Art. 79. As normas, instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação, execução e fiscalização desta Lei Complementar devem ser expedidas mediante atos do Secretário de Estado da Fazenda, sem prejuízo da competência regulamentar do Governador do Estado.
- **Art. 80.** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar devem correr à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo.
- Art. 81. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, as dos artigos 5°, 6°, 7° e 9° da Lei Complementar n° 279, de 06 de dezembro de 2016.

Aracaju, 21 de dezembro de 2016; 195° da Independência e 128° da República.

JACKSON BARRETO DE LIMA GOVERNADOR DO ESTADO

Jeferson Dantas Passos Secretário de Estado da Fazenda

Benedito de Figueiredo Secretário de Estado de Governo

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado.

REV



ANEXO I TABELA DE VENCIMENTOS DO CARGO DE AUDITORFISCAL TRIBUTÁRIO

CLASSE	1ª		2ª	
	REFERÊNCIAS	R\$ 1,00	REFERÊNCIAS	R\$ 1,00
	10	19.915,13	1	9.870,00
	11	20.910,89	2	12.495,00
	12	22.428,00	3	13.244,70
Á S	13	23.331,00	4	14.039,38
CIME ÁSIC	14	24.024,00	5	14.881,74
44	15	25.546,50	6	15.774,65
	16	27.069,00	7	16.721,12
	17	28.539,00	8	17.557,18
	18	29.190,00	9	18.435,04

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade utilizando o identificador 3100300032003600370032003A005000

Assinado eletronicamente por Paulo Vieira da Cunha Filho em 15/07/2024 14:50 Checksum: 80B6C938858F8FD0AAA4B6D73132CD6EA91E633F7F13E4A889B426A2041DCF7A

